

| | |
|---|--|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: vjytdu4i SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/03/2016 Projeto de lei nº 94/2016 Protocolo nº 828/2016 Processo nº 191/2016</p> |
| <p>Autor: Dep. Oscar Bezerra</p> | |

Impõe obrigações quanto à limpeza dos imóveis não utilizados no âmbito do Estado de Mato Grosso, com vistas à preservação da Saúde Pública, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º- A presente Lei tem como objetivo a compatibilidade da propriedade com a preservação do meio ambiente, com a segurança, o bem-estar e a saúde da população, no âmbito do Estado de Mato Grosso, fundamentado na função social da propriedade.

Art. 2º- O proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis não utilizados ou subutilizados, localizados nos perímetros urbanos do Estado de Mato Grosso, são obrigados a mantê-los limpos e fechados de modo a impedir a proliferação de animais e insetos transmissores de doenças, a contaminação do meio ambiente, a prática de crimes, bem como outras situações nocivas à sociedade.

Art. 3º- O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará aplicação de multa ao proprietário de imóvel no valor equivalente a 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT, a depender da extensão do terreno.

§ 1º- A multa prevista no caput deste artigo será aplicada se o responsável pelo imóvel não adotar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da notificação, as medidas de regularização apontadas pelo Poder Público.

§ 2º- A multa será dobrada e aplicada sucessivamente, enquanto persistir a infração.

§ 3º- Se o responsável não for localizado, a notificação será feita por meio de publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

Art. 4º - Será considerada infração a esta Lei, sujeita à multa prevista no art. 3º, impedir que o agente de saúde estadual e/ou municipal tenha acesso ao imóvel que apresente risco potencial de dengue.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, o responsável será notificado a permitir o acesso do

agente no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação da multa prevista nesta Lei.

Art. 5º - Compete à Secretaria de Estado de Saúde a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º- O Estado de Mato Grosso fica autorizado a celebrar convênio com o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Mato Grosso (CRECI/MT), suas subdelegacias e outras entidades congêneres, objetivando o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 7º- O Poder Executivo fica autorizado a baixar as regulamentações necessárias à efetivação urgente deste Projeto de Lei.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Março de 2016

Oscar Bezerra
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Iniciativa Legislativa, na modalidade de Projeto de Lei Ordinária, que tem por fim, obrigar o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis não utilizados ou subutilizados, localizados nos perímetros urbanos do Estado de Mato Grosso, a mantê-los limpos e fechados de modo a impedir a proliferação de animais e insetos transmissores de doenças, a contaminação do meio ambiente, a prática de crimes, bem como outras situações nocivas à sociedade.

É de conhecimento de todos a explosão dos casos de transmissão da Zika vírus, Dengue e Chikungunya, doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*. O Ministério da Saúde, através do Protocolo de Vigilância e Resposta à Microcefalia e ao Zika, divulgou que o Zika vírus contaminou entre 500.000 e 1,5 milhão de pessoas no Brasil, somente no ano de 2015, gerando milhares de casos suspeitos de microcefalia, em bebês gerados por mulheres infectadas pelo Zika vírus no período da gravidez.

Como as alternativas mais tecnológicas, como os mosquitos transgênicos ou contaminados com a bactéria *Wolbachia*, bem como as vacinas contra tais doenças ainda não estarão disponíveis para uso abrangente em curto prazo, já que o tempo de desenvolvimento de uma vacina é longo, cabe ao Poder Legislativo, no uso de sua competência constitucional, aprovar textos legais, prevendo a adoção de medidas concretas, tendentes a minimizar o estrago que está sendo deixado pelas doenças transmitidas pelo mosquito, especialmente nos bebês vítimas de microcefalia.

Para tomar medidas preventivas e impedir que a dengue chegue até a sua cidade ou município, a melhor atitude é combater os focos de acúmulo de água. Esses locais são propícios para a criação e reprodução do mosquito transmissor da dengue. Para prevenir a chegada da doença e a proliferação do mosquito, alguns cuidados são importantes: Manter bem tampados: caixas, tonéis e barris de água. Colocar o lixo em sacos plásticos e mantenha a lixeira sempre bem fechada. Não jogar lixo em terrenos baldios. Se for guardar garrafas de vidro ou plástico, manter sempre a boca para baixo. Não deixar a água da chuva acumulada sobre a laje. Encher os pratinhos ou vasos de planta com areia até a borda. Se for guardar pneus velhos em casa, retirar toda a água e mantenha-os em locais cobertos, protegidos da chuva. Limpar as calhas com frequência, evitando que galhos e folhas possam impedir a passagem da água. Lavar com frequência, com água e sabão, os recipientes utilizados para guardar água, pelo menos uma vez por semana. Os vasos de plantas aquáticas devem ser lavados com água e sabão, toda semana. É importante trocar a água desses vasos com frequência.

E, no caso da presente propositura, o proprietário do imóvel que não cumprir as medidas preventivas de proliferação do mosquito da dengue, ao ser notificado, deverá adotar dentro de 48 (quarenta e oito horas) as medidas de regularização adotadas pelo Poder Público. O caso de não cumprimento implicará em multa que poderá variar de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UPF/MT.

Deve ser destacado o aspecto econômico decorrente da implementação deste projeto de lei, uma vez que é inegável ser bem mais simples, eficaz e menos custoso evitar-se a contaminação, por meio de medidas preventivas, do que posteriormente oferecer tratamento à pessoas infectadas, e, posteriormente, como temos visto muitos casos, ao bebê microcefálico, que poderá ter sequelas das mais variadas, por toda a vida.

De acordo com dados da Secretaria de Estado de Saúde (SES-MT), acredita-se que os casos de zika vírus em Mato Grosso podem chegar a 90 mil, já que em 80% dos infectados nenhum sintoma se manifesta.

Diante do justificado acima, verifica-se que os próprios Executivos federal e estadual, procuram desenvolver políticas voltadas à minimização dos nefastos efeitos que as doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*, especialmente no tocante à contaminação de gestantes, cujos bebês desenvolvem a microcefalia e todas as sequelas decorrentes.

Dessa forma, com o objetivo de fazer com que o Estado, por meio de Lei, legalize uma medida importante, efetiva, de fácil execução e que representará grande economia ao erário, além de evitar graves e

permanentes problemas de saúde pública, proponho a aprovação da presente propositura, em parceria com os Nobres Parlamentares, medida de direito e da mais lúdima justiça social.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Março de 2016

Oscar Bezerra
Deputado Estadual